

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.715/01/2^a
Impugnações: 40.010101995-01(Aut.), 40.010101992-76(Coob.)
Impugnantes: Transfato Transportes Rodoviários Ltda(Aut.), Massafide Takahasi(Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto Vasconcelos (Aut.), Francisco Takahasi (Coob.)
PTA/AI: 02.000155485-42
Inscrição Estadual: 707.625775.0165 (Autuada)
CPF: 127.102.539-68 (Coobrigado)
Origem: AFII/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL- DESCLASSIFICAÇÃO- DIVERGÊNCIA- OPERAÇÃO. A acusação fiscal não restou inequivocamente comprovada. Certificado de pesagem, por si só, não autoriza o Fisco a descaracterizar a origem da mercadoria constante da nota fiscal (remetente). Assim, não comprovado que a nota fiscal apresentada não correspondia efetivamente à operação que ora se realizava. Não configuradas ainda as hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal de nº 000878, emitida por Acafé Com. e Exp. Ltda por constar a origem da mercadoria divergente da disposta no certificado de pesagem.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.25/33 e às fls. 14/17, respectivamente , contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 63/77.

DECISÃO

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que foram lavradas três peças fiscais (PTAs nºs 02.155487.04, 02.155485.42 e 02.155486.23), em nome da “Transfato Transportes Rodoviários Ltda”, em relação à nota fiscal nº000878, emitida por “Acafé Comércio e Exportação Ltda”. Consta, em cada PTA, como coobrigado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“João Soares Fragoso Júnior & Cia Ltda” (60 sacos), “Massafide Takahasi” (36 sacos) e “Amir João Oliveira” (254 sacos), **respectivamente**, totalizando 350 sacos de café.

No presente, foi imputado o transporte, em 31/08/00, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, de 36 sacos de café beneficiado desacobertados de documento fiscal hábil. Transportador: “Transfato Transportes Rodoviários Ltda”.

Quando da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº000878, emitida em 30/08/2000, por “Acafé Comércio e Exportação Ltda”, município de Araguari-MG.

Segundo o Fisco (relatório do Auto de Infração), a mercadoria era originária de fato do produtor rural Massafide Takahasi, município de Patrocínio-MG, tendo em vista o “certificado de pesagem”(fl. 05).

Segundo o disposto no artigo 149 do RICMS/96, “*considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias: I- com documento fiscal falso ou inidôneo, II- com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação, III- em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.*”

No presente caso, **não** foram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no dispositivo supra.

Não obstante, resta saber se a nota fiscal apresentada quando da abordagem correspondia ou não efetivamente à operação que ora se realizava.

O “certificado de pesagem”, **por si só**, não autoriza o Fisco a desconsiderar a origem da mercadoria constante da nota fiscal (remetente da mercadoria).

Não há ainda nos autos quaisquer outros elementos que permitem o Fisco a desclassificar a nota fiscal para acobertar o trajeto Araguari-MG para Varginha-Mg, (acusação de transporte desacobertado de documento fiscal, conforme consta do Auto de Infração).

Quando muito, o Fisco poderia efetuar diligência junto ao Coobrigado para se verificar possíveis irregularidades relacionadas com o “certificado de pesagem”.

Encontra-se anexadas ainda a declaração (fl.43) do destinatário constante da nota fiscal desconsiderada “Casas Sendas Comércio e Indústria S/A” de que adquiriu a mercadoria de “Acafé Comércio e Exportação Ltda”, inclusive com a cópia do cheque.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, excluindo-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lara (Revisora) que o julgava parcialmente procedente para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto Vasconcelos e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além do signatário e da Conselheira retromencionada, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato .

Sala das Sessões, 19/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

RCLA/lmc

CC/MG